

Proveniência e designação das receitas	Taxas consignadas ao Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento
e) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 50 kg, com as correspondentes cápsulas detonadoras	150\$00
Até 100 kg, com as correspondentes cápsulas detonadoras	250\$00
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	100\$00
f) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º:	
Por cada 10 kg ou fracção.....	100\$00
g) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
TÍTULO II	
Pólvoras	
a) Por cada quilograma de pólvora saído de fábricas nacionais:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	1\$80
Para exportação	\$60
b) Autorizações de importação:	
Por cada 10 kg de pólvora importados ou fracção	45\$00
c) Autorizações de exportação ou reexportação:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	10\$00
d) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
TÍTULO III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos.	
a) Por cada quilograma de pólvora saído de fábricas nacionais:	
Para consumo ou revenda no continente ou nas Regiões Autónomas	\$90
Para exportação	\$60
b) Autorizações de importação:	
Por cada 100 kg ou fracção importados	90\$00
c) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	90\$00
d) Autorizações de exportação e reexportação:	
Por cada 100 kg ou fracção.....	6\$00
e) Pretensões a que se refere o artigo 8.º...	300\$00
f) Licenças para lançamento de fogos de artifício [alínea 7) do artigo 9.º do RFPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro]	250\$00
TÍTULO IV	
Rastilhos	
a) Autorizações de importação:	
Por cada 20 000 m ou fracção importados	150\$00
b) Autorizações de exportação ou reexportação:	
Por cada 1000 m ou fracção	6\$00

Decreto-Lei n.º 36/94**de 8 de Fevereiro**

Vem de diploma publicado em 1946 a obrigatoriedade atribuída às câmaras municipais de proceder ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros contra acidentes ocorridos no respectivo serviço.

O Estatuto Social do Bombeiro, contido na Lei n.º 21/87, de 20 de Julho, estabelece como direito dos bombeiros o benefício de um seguro de acidentes ocorridos no exercício das suas missões, ou por causa delas, abrangendo riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento.

As condições do exercício deste direito, designadamente os montantes dos correspondentes prémios, definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36/80, de 14 de Março, estão manifestamente desactualizadas.

A metodologia de definição das condições de exercício do direito ao seguro contra acidentes pessoais, incluindo pessoal abrangido, riscos cobertos e valores do seguro, encontra-se, por outro lado, definida no Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Importando superar a desactualização apontada e reformulando aquela metodologia, foram ouvidos o Serviço Nacional de Bombeiros, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Instituto de Seguros de Portugal.

Dos resultados dos trabalhos levados a efeito, cujo âmbito ultrapassa o deste diploma, concluiu-se pela necessidade de rever a legislação sobre o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Obrigatoriedade de seguro**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os municípios procederão obrigatoriamente ao seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários com o âmbito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho.

2 — As condições mínimas do seguro, incluindo as quantias e riscos compreendidos, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, depois de ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º**Listas dos beneficiários**

1 — As associações humanitárias dos bombeiros voluntários e as câmaras municipais, no caso de terem corpos de bombeiros, prestarão ao Serviço Nacional de Bombeiros os elementos de informação necessários para assegurar a existência de listas actualizadas de beneficiários do seguro contra acidentes pessoais.

2 — O Serviço Nacional de Bombeiros prestará às câmaras municipais e às seguradoras, nos termos previamente estabelecidos, a informação necessária à gestão adequada do seguro.

Artigo 3.º

Contratos existentes

Os contratos de seguro contra acidentes pessoais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão adaptados às condições legais agora estabelecidas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/80, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Castro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37/94

de 8 de Fevereiro

Pelo presente diploma dá-se execução à autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, estabelecendo-se, deste modo, para as empresas concessionárias da exploração das zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria um regime de benefícios fiscais, em matéria de imposto do selo, equivalente ao já consagrado para as entidades licenciadas naquelas zonas, o que se revela inteiramente justificável.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias da exploração das mesmas zonas francas, salvo quando tenham por intervinientes ou destinatárias entidades residentes no território nacional, exceptuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.
- 12 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Castro*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/94

de 8 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, a 7 de Junho de 1993, cujo texto original nas línguas portuguesa, árabe e francesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Castro* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 6 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO FINANCEIRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, considerando:

O interesse de intensificar e de promover as trocas comerciais entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos; e